



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 293-84.2013.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual
Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ART. 45, IV e § 4º, DA LEI 9.096/95. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. CUMPRIMENTO DO PRAZO.

1. A teor do art. 45 da Lei 9.096/95, a propaganda partidária deverá destinar o percentual mínimo de 10% do tempo para a promoção e difusão da participação política feminina. Dessa forma, a aferição do cumprimento da norma deve ser feita com base no total das inserções veiculadas no semestre.
2. Com efeito, transmitida a última inserção no mês de junho de 2013, o prazo para o ajuizamento da demanda encerrou-se no 15º dia do semestre seguinte, de acordo com a parte final do § 4º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido Progressista visando à reforma de decisão monocrática que negou provimento a recurso especial eleitoral manejado contra acórdão do TRE/SP que julgou procedente representação proposta com base no art. 45, IV, da Lei 9.096/95.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do PP, sob o argumento de que a agremiação não teria destinado tempo na propaganda partidária para a difusão e promoção da participação feminina na política nacional, conforme exigido no art. 45, IV, da Lei 9.096/95¹, em inserções veiculadas em emissoras de televisão no primeiro semestre de 2013, nos meses de abril e junho.

O TRE/SP julgou procedente o pedido e condenou o partido à perda de dez minutos nas inserções em rede de televisão nos próximos semestres em que tiver direito à propaganda partidária (fls. 311-322).

Na decisão agravada, assentou-se a ausência de decadência da representação e a inviabilidade do recurso especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 284/STF, diante da impossibilidade do reexame de provas em sede extraordinária e da falta de demonstração de dissídio jurisprudencial.

No agravo regimental, o Partido Progressista reiterou a tese de decadência da representação quanto às inserções veiculadas no mês de abril/2013, em virtude do descumprimento do prazo previsto no art. 45, § 4º, da Lei 9.096/95, e sustentou ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial, ao contrário do consignado na decisão agravada (fls. 407-415).

É o relatório.



¹ Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: [...]

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na espécie, o TRE/SP entendeu que a transmissão do programa partidário do Partido Progressista – mediante inserções estaduais veiculadas no primeiro semestre de 2013, nos dias 3, 5, 8 e 10 de abril e 10, 12, 14 e 17 de junho – não obedeceu ao disposto no art. 45, IV, da Lei 9.096/95, ensejando a aplicação da pena prevista no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal. Eis o teor da norma:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

[...]

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

[...]

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

Acerca da suposta decadência da representação, o ora agravante reiterou o argumento de que não teria sido observado o prazo para o ajuizamento da ação, previsto no § 4º do art. 45 da Lei 9.096/95, que assim dispõe:

Art. 45. [...]

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

Sobre a matéria, o TRE/SP consignou a observância do prazo para a propositura da representação, uma vez que o Ministério Público somente poderia aferir o descumprimento da norma descrita no inciso IV do



art. 45 da Lei 9.096/95 ao final do semestre e, levando em conta que a veiculação da última inserção ocorreu em junho de 2013, o prazo para o ajuizamento da demanda encerrar-se-ia somente no dia 15 de agosto de 2013.

Confira-se (fls. 315-316):

A preliminar de decadência, arguida pelo partido representado, sob a alegação de que as representações relativas à irregularidade das propagandas partidárias devem ser ajuizadas no mesmo semestre das respectivas veiculações, a teor do que dispõe o art. 45, § 4º, da Lei nº 9.096/95, não merece acolhimento.

Ora, o mesmo parágrafo invocado pelo representado deixa claro que, se a transmissão ocorrer nos últimos trinta dias do semestre, o prazo para oferecimento de representação estende-se até o décimo quinto dia do período subsequente, o que se verifica *in casu*.

A representante somente poderia verificar o atendimento ao art. 45, *caput*, inc. IV, da Lei dos Partidos Políticos após o término de todas as veiculações do semestre, o que ocorreu em 17 de junho. Dessa forma, considerando ter protocolado sua petição inicial em 12/7/2013, não há que se falar em perda do direito de ação.

De fato, como a norma do art. 45 da Lei 9.096/95 estabelece que a propaganda partidária deverá destinar o percentual mínimo de 10% do tempo para a promoção e difusão da participação política feminina, não haveria como aferir o cumprimento da norma antes do encerramento do semestre.

Com efeito, transmitida a última inserção no mês de junho de 2013, o prazo para o ajuizamento da demanda encerrou-se no 15º dia do semestre seguinte, ou seja, dia 15 de agosto, sendo, portanto, tempestiva a ação protocolizada no dia 12, a teor dos fatos descritos no acórdão recorrido.

Verifica-se que os argumentos suscitados pelo agravante não são suficientes para modificar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 293-84.2013.6.26.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual (Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Roberto Luís Oppermann Thomé.

SESSÃO DE 1º.10.2014.